



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

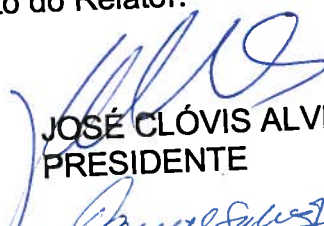
Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Recurso nº : 141.800
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.243

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

Recurso nº : 141.800
Recorrente : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15/10/2000, referente ao exercício de 1997, relativamente ao IRPJ (fls. 98/100), no valor de R\$ 148.016,21, CSLL (103/105), no valor de R\$ 61.846,34, PIS (fls. 108/110), no valor de R\$ 5.498,00 e COFINS, no valor de R\$ 16.916,98, neles incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 29 de setembro de 2000.

Os Autos de Infração descrevem as seguintes irregularidades:

"001 - OMISSÃO DE RECEITAS.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

1. Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência da contabilização de notas fiscais de venda de serviços prestados, apurada confrontando-se a receita por cliente, verificada através das notas fiscais que foram apresentadas à fiscalização, e os registros contábeis, conforme comprovam as folhas do Razão e das notas fiscais anexas, assim como as Planilhas que elaboramos para melhor elucidar os fatos, passando todos esses elementos a fazerem parte integrante deste item.

CLIENTE

APURADA

Companhia das Docas do Pará – CDP
Companhia de Saneamento do Pará – COSAMPA
Secretaria de Estado de Serviço e Informação

R\$ 23.412,47

R\$ 79.988,77

R\$ 60.310,00

DIFERENÇA

R\$ 163.711,24

Valor Tributável Apurado (1)

2. Omissão de Receita apurada confrontando-se os valores registrados na contabilidade da empresa como tendo sido recebidos de seus clientes, e portanto oferecidos à tributação, com os informados como tendo sido pagos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

pelos seus clientes, nas respectivas Declarações – DIRF’S, resultando deste confronto as diferenças não tributadas a seguir especificadas e demonstradas na Planilha elaborada com base no Razão e Dirf, cópias anexas como parte integrante deste item.

		DIFERENÇA
CLIENTE		
APURADA		
Ivair Engenharia		R\$ 32.321,20
Salobo		R\$ 37.214,75
Mineração Rio do Norte		R\$ 76.869,89
C.V.R.D.		R\$ 19.919,21
Valor Tributável Apurado (2)		R\$ 166.325,05
Valor Tributável Total (1) + (2)		R\$ 330.036,29
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/12/1996	R\$ 330.036,29	75%".

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 139/140), requerendo a improcedência do auto de infração, alegando, para tanto, que:

- a) **SESI** - *"consideramos estranha a atitude daquela servidora pública em apontar, de forma clara e contundente, que o valor total faturado naquele ano de 1996 em nome do SESI (R\$ 60.310,00) foi totalmente ignorado por nossa escrita quando, a verdade dos fatos demonstra que o faturamento foi integralmente contabilizado, mês a mês, conforme pode ser comprovado no RAZÃO do nosso balancete daquele ano, sendo este pelo valor correto, de R\$ 56.893,14, e não pelo apurado em seu levantamento, baseado em cima de uma nota fiscal emitida em nome da SEFA (NF 4803, anexa por cópia)".*
- b) **Companhia Docas do Pará – CDP**: Os valores efetivamente escriturados correspondem às somas das Notas Fiscais emitidas, lançadas no razão no total de R\$ 672.645,02. Ocorre que, no mês de abril, foram canceladas as notas fiscais nº 4503, 4504 e 4505, no valor de R\$ 26.465,96, as quais foram substituídas pelas de nº 4516, 4518 e 4518, que totalizam a importância de R\$ 23.970,04;
- c) **Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA**: As Notas Fiscais de nº 4388 e 4392, que totalizam o valor de R\$ 6.854,66 foram emitidas nitidamente em nome da Administradora das Hidrovias da Amazônia e consideradas pela Fiscalização como Cosanpa. Acrescente-se a esse valor a soma de R\$ 72.519,59, correspondentes às notas fiscais 4382 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

4521, que tiveram sua emissão cancelada, conforme cópia autenticada das primeiras vias;

- d) **Companhia Vale do Rio Doce – CVRD:** A diferença consignada de R\$ 19.919,21 corresponde a Nota Fiscal nº 1040, emitida por ocasião da cobrança de diferenças por dissídio coletivo, e cancelada devido a recusa da empresa;
- e) **Salobos Metais Ltda.** Constatamos o valor das faturas emitidas nos meses de junho (R\$ 17.238,18) e Julho (R\$ 19.977,57) que totalizam R\$ 37.215,75, e não R\$ 37.214,75 como citado, foram efetivamente contabilizados na forma da Lei, só que na conta cliente nº 5492-CVRD, em contra-partida da conta 9981-Receita, conforme chaves nºs 215899 e 217115 respectivamente, caracterizando-se aí a tributação da arrecadação, conforme cópias do Razão;
- f) **Ivair Engenharia Ltda.** – Os valores lançados na conta 5492 – CVRD também em contra-partida de 9981-Receitas, referiram-se às faturas emitidas em junho (NF 1022/1026, de R\$ 26.666,60, chave 215899);
- g) Os fatos acima demonstram que o total das notas fiscais é superior ao valor efetivamente escriturado, totalizando a soma de R\$ 50.600,61, o que permite requerer que a referida importância seja considerada para deduzir do valor inicialmente levantado, haja vista que foi comprovadamente tributado quando da sua contabilização.

Às fls. 317/318 consta pedido de diligência da DRJ de Belém, para que seja verificado na escrituração contábil da empresa o cancelamento das notas fiscais mencionadas na defesa.

A diligência (fls. 319/320) constatou que:

“ As notas fiscais nº 4503, 4504, 4505 e 4521 muito embora estejam com carimbo “cancelada”, não foram apresentadas de acordo com o art. 307 do Decreto 2.637/1998. (...) Não existe nenhuma referência registrada nas notas canceladas, com relação às notas 4516, 4518 e 4519, que segundo alega a impugnante substituíram as de nºs 4503, 4504, 4505. As notas fiscais nº 4503, 4504, 4505 e 4521 estão todas recebidas e datadas quando de seus recebimentos...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

Com relação à nota 4382 não consta nenhuma observação no corpo da nota de que fora cancelada ..."

Mesmo diante de tais constatações, a empresa foi intimada, a apresentar no prazo de 8 (oito) dias determinados documentos que corroborariam com sua tese.

Consoante Termo de Encerramento de Diligência (fls. 365/371), verificou-se que "nenhum elemento novo foi apresentado, uma vez que o contribuinte não registrou na contabilidade nenhuma das situações que alegou ter ocorrido, como por exemplo: estornos para regularizar cancelamentos de notas; receita de um cliente contabilizada em outro comprovando de forma inquestionável que as receitas de cada uma foram integralmente oferecidas à tributação".

Em 28 de janeiro 2008, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém/PA, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 372/376), conforme ementas abaixo transcritas:

"OMISSÃO DE RECEITAS. A parcela da receita tida como omitida que constar regularmente escriturada na contabilidade da empresa deve ser deduzida da base de cálculo da exigência fiscal.
ERRO NO LANÇAMENTO CONTÁBIL. A empresa não pode se valer de seu próprio erro na escrituração contábil para reduzir indevidamente o valor da receita omitida.
LANÇAMENTO REFLEXO. OMISSÃO DE RECEITAS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal quando a receita omitida repercute na base de cálculo daqueles tributos.
Lançamento Procedente em Parte".

A DRJ acolheu a alegação da empresa no que diz respeito às receitas auferidas por serviços prestados ao Sesi, já que "os documentos juntados às fls. 338 a 343 dos autos comprovam que o montante de R\$ 56.893,14 foi regularmente escriturado no livro Razão a débito da conta clientes – Sesi. A diferença entre o valor da omissão levantado pela fiscalização (R\$ 60.310,00) e o total escriturado pela empresa refere-se à Sefa, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

escriturada como tal. Portanto, a parcela correspondente aos serviços prestados ao Sesi, tida como omissão de receitas, deve ser desconsiderada".

Além disso, foram acolhidas também as alegações da contribuinte em relação à Ahimor, *in verbis*:

"Em relação aos valores das NF nº 4388 e 4392, emitidas para a Ahimor, no total de R\$ 6.854,66, e consideradas como receita omitida proveniente da Cosanpa, não há provas nos autos que corroborem a posição da fiscalização. As cópias das NF juntadas às fls. 278 e 279 dos autos comprovam que o tomador dos serviços foi a Ahimor, e somente uma investigação aprofundada na conta cliente Ahimor comprovaria se realmente se trata de receita omitida. Entendo, nesse caso, que o ônus da prova cabe à Fazenda, e esta não logrou demonstrar inequivocadamente que aquelas receitas foram omitidas. A referida parcela deve também ser desconsiderada da omissão de receitas".

No mais, prosperou o lançamento efetuado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

- (a) *"Houve um procedimento diferenciado praticado pela autoridade fiscal no que se refere ao levantamento de receitas. O abatimento das referidas receitas deveria ser no modelo Notas Fiscais X Livro Razão e não levantamento Livro Razão X DIRF, porque, nesse último caso, cabe o ônus da prova à fazenda, ou ao cliente, em fazer o levantamento do que foi realmente declarado pelo próprio cliente, na Dirf, a reclamada cabe demonstrar contabilmente o que esta relacionada nas nf e livro Razão, o que neste caso foi comprovado através de documentos entregues a autoridade fiscal";*
- (b) *Atualmente encontra-se em condição de atender as exigências do art. 307 do Decreto nº 2.637/1998, que estabelece que "quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido."

(c) Com relação a **Companhia Docas do Pará (CDP)**:

- os valores efetivamente escriturados correspondem às somas das notas fiscais emitidas, lançadas no razão, no valor de R\$ 672.661,00 e não ao montante de R\$ 696.066,31 apurados pela Fiscalização. A diferença apontada corresponde a R\$ 23.412,47. Ocorre que, no mês de abril, foram canceladas as notas fiscais nº 4503, 4504 e 4505, no valor de R\$ 26.449,96, as quais foram substituídas pelas de nº 4487, 4490 e 4491, que totalizam a importância de R\$ 24.133,80;
- Os valores das notas substituídas eram maiores do que as pagas no mês de abril, em virtude do cliente não ter aceitado seus valores com reajuste, conforme pode ser observado no corpo das notas fiscais;
- A soma mensal do cliente, tanto no livro razão, como na soma das notas fiscais, em cada mês totaliza o montante de R\$ 40.797,18

(d) **Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA)**:

- A diferença apontada pela Fiscalização, no montante de R\$ 80.699,94, correspondem as Notas Fiscais de nº 4521, 4388 e 4392.
- A nota fiscal 4521 teve sua emissão cancelada, conforme cópia autenticada da primeira via e substituída pela 4554, no mês de 05/96.
- As notas fiscais nº 4388 e 4392 que totalizam o valor de R\$ 6.854,66 foram emitidas nitidamente em nome da Administradora das Hidrovias da Amazônia e consideradas pela Fiscalização como Cosanpa.
- Não foi localizada a diferença de R\$ 13.457,14;

h) **Companhia Vale do Rio Doce – CVRD**:

- O cliente CVRD possui uma diferença entre NFs X Livro Razão, na importância de R\$ 20.148,32 .
- De acordo com o Livro Razão, mês a mês, em contra partida da conta de receitas de nº 9975, a somatória do cliente no exercício é na importância total de R\$ 4.189.335,06 e não do informado pelo relatório fiscal no importe de R\$ 4.326.327,61.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

- No mês de 06/96 e 07/96 foi lançado a debito do cliente CVRD o total de R\$ 66.621,74, em contra partida da conta receita 9981 (clientes Ivair e Salobo).
- Dessa maneira, as diferenças encontradas não foram definidas como omissão de receitas, mas apenas debitadas no cliente CVRD, porém creditadas como receitas.
- i) **Salobos Metais Ltda.** A Nota Fiscal 1027 não foi debitada no cliente SALOBO e, sim no cliente CVRD, sendo creditada na conta receita nº 9981. Portanto, a diferença encontrada não pode ser definida como omissão de receita, já que foi debitada no cliente CVRD e creditada na receita nº 9981.
- j) **Ivair Engenharia Ltda.** – Os valores lançados na conta 5492 – CVRD também em contra-partida de 9981, referiram-se às faturas emitidas em junho (NF 1022/1026, de R\$ 26.666,60). Portanto, a diferença encontrada não pode ser definida como omissão de receita, já que foi debitada no cliente CVRD e creditada na receita nº 9981.
- k) **Mineração do Rio Norte** – Nota-se que este cliente efetuou o pagamento das notas fiscais de dezembro de 1995 somente em janeiro de 1996, sendo então, informada na Dirf como receita de 1996, as seguintes Notas Fiscais 44, 45 e 46 no total de R\$ 77.058,23, “sendo que solicitamos a comprovação do órgão nas informações da DRF deste cliente, já que a realidade correta encontra-se nos lançamentos do Livro Razão da Recorrente”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens, para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Em decorrência dos documentos anexados após o oferecimento do recurso voluntário, entendo não ser possível julgar o mérito da questão nessa oportunidade, já que permanecem dúvidas em relação às receitas omitidas.

Não obstante, disponha o artigo 15 do Decreto 70.235/72, que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com toda a documentação que a corrobora, no prazo de 30 dias a contar da intimação da exigência fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, a documentação apresentada pelo contribuinte, ainda que apresentada depois do oferecimento da defesa administrativa, deve ser conhecida e analisada.

Trata-se, no presente, de examinar a procedência do lançamento relativo à omissão de receitas decorrente de receitas não contabilizadas.

A decisão de primeira instância entendeu que a argumentação apresentada pela recorrente, no que diz respeito às receitas auferidas pelos serviços prestados ao SESI deveria ser julgada procedente, já que os documentos anexados às fls. 338 a 343 dos autos comprovavam que o montante de R\$ 56.893,14 foi regularmente escriturado no Livro Razão a debito da conta clientes – SESI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

A diferença apontada pela fiscalização (R\$ 60.310,00) e o total escriturado pela empresa refere-se a NF nº 4803 (fls. 175) que corresponde a venda de serviços efetuada à SESI e escriturado como tal.

Com relação às NF nº 4388 e 4392, emitidas para Ahimor, no valor de R\$ 6.854,66 e consideradas como receitas omitidas proveniente da Cosanpa, a decisão "a quo" também entendeu por bem afastar o lançamento, já que não existiria nos autos provas suficientes para manutenção das conclusões da fiscalização.

Todavia, no tocante às NF canceladas que seriam a justificativa para as diferenças detectadas relativas aos pagamentos feitos pela CDP, Cosanpa (parte) e CVRD, a decisão "a quo" entendeu que, por não apresentarem seu registro de cancelamento da contabilidade, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda, as argumentações da recorrente não poderiam ser acatadas.

Por fim, quanto aos erros cometidos pela empresa na escrituração das receitas auferidas por serviços prestados à Salobo Metais Ltda e à Ivair engenharia Ltda. indevidamente registrados na conta da CVRD, no valor de R\$ 66.621,74, a decisão "a quo" entendeu que não há como considerá-los como justificativa para descaracterizar a omissão de receitas apurada pela fiscalização. Isso porque, caso as referidas receitas tivessem sido corretamente escrituradas, iriam repercutir negativamente no total das receitas registradas na conta cliente CVRD e aumentariam no mesmo montante o valor da receita omitida e detectada na conta desta última.

Como o contribuinte não registrou na contabilidade nenhuma das situações que alegou ter ocorrido, o julgamento de primeira instância não poderia ser outro, senão o apresentado e contido às fls. 502/511.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.002878/00-90
Resolução nº : 105-1.243

Todavia, considerando que após o oferecimento do recurso voluntário a recorrente apresentou novos documentos (cópia do Livro Razão, cópias das 4 vias das notas fiscais, entre outros), em homenagem ao princípio da verdade material, esses documentos deverão ser apreciados pela autoridade fiscal antes do julgamento do recurso voluntário.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal proceda à verificação dos documentos juntados e constate se tais documentos se constituem em fatos que modificam o lançamento tributário anteriormente efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF